



## **PARECER JURÍDICO Nº 25/2026**

*Assunto: Autoriza a abertura de crédito especial ao Orçamento do exercício financeiro de 2026 para implantação do Programa ALFABETIZA + EJA – Programa Municipal de Incentivo à Permanência e Alfabetização de Jovens e Adultos, mediante concessão de Bolsa Auxílio Permanência.*

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal que objetiva autorizar a abertura de Crédito Especial ao orçamento vigente, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), destinado à execução do Programa ALFABETIZA + EJA – Programa Municipal de Incentivo à Permanência e Alfabetização de Jovens e Adultos – EJA, mediante concessão de Bolsa Auxílio Permanência aos estudantes matriculados na Educação de Jovens e Adultos da rede municipal de ensino.

Conforme o texto da proposição, os recursos serão destinados à criação de dotação orçamentária específica na Secretaria Municipal de Educação, tendo como objetivo o combate à evasão escolar, a melhoria da aprendizagem e a elevação dos indicadores educacionais do Município.

O projeto prevê que os recursos necessários para cobertura do crédito especial decorrerão da anulação parcial de dotação orçamentária existente, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, promovendo ainda a adequação automática do Plano Plurianual (PPA) 2026-2029 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ao novo programa orçamentário.

Na Mensagem encaminhada à Câmara Municipal, o Chefe do Poder Executivo esclarece que a abertura do crédito especial decorre da inexistência de dotação específica na Lei Orçamentária vigente para custear o Programa ALFABETIZA + EJA, ressaltando que a medida observa a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320/1964.

É o relatório.

### **II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA INICIATIVA**

A matéria insere-se na competência legislativa do Município para dispor sobre orçamento, planejamento governamental e execução financeira, nos termos dos arts. 30, inciso I, e 165 da Constituição Federal.

O sistema orçamentário brasileiro estrutura-se em três instrumentos básicos de planejamento: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei

**CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA-PB "CASA CARMITA DANTAS"**

**CNPJ: 07.764.762/0001-03**

**Rua Leonardo Camboim, nº 01, Centro, Mãe d'Água - PB, 58740-000**

**[tesouraria@camaramaedagua.pb.gov](mailto:tesouraria@camaramaedagua.pb.gov)**

**Contato: 83.981297976**

Orçamentária Anual (LOA), competindo ao Poder Executivo propor alterações nesses instrumentos sempre que necessárias à execução das políticas públicas.

A abertura de crédito especial constitui matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que interfere diretamente na programação orçamentária, na execução das despesas públicas e na gestão financeira do Município.

Tal prerrogativa decorre do princípio da separação dos Poderes e encontra respaldo no art. 165 da Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica Municipal.

No caso em exame, verifica-se que a proposição foi regularmente encaminhada pelo Prefeito Municipal, inexistindo qualquer vício de iniciativa ou de competência legislativa.

### **III – DA CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO**

Sob o aspecto material, o projeto revela-se compatível com a Constituição Federal.

A educação constitui direito social fundamental, assegurado pelos arts. 6º e 205 da Constituição Federal, cabendo ao Estado promover políticas públicas destinadas ao acesso, permanência e sucesso escolar dos estudantes.

Especificamente em relação à Educação de Jovens e Adultos, o art. 208, inciso I, da Constituição Federal estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia da educação básica obrigatória e gratuita, inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade própria.

A criação de programa municipal voltado ao incentivo da permanência de jovens e adultos na escola, mediante concessão de bolsa auxílio, representa mecanismo legítimo de concretização do direito fundamental à educação e de enfrentamento da evasão escolar, contribuindo para a redução das desigualdades educacionais e para a promoção da cidadania.

A medida também se harmoniza com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da eficiência administrativa e da promoção do desenvolvimento social.

Não se verifica qualquer incompatibilidade material com a Constituição Federal.

### **IV – DA LEGALIDADE DA ABERTURA DO CRÉDITO ESPECIAL**

A abertura de crédito especial encontra fundamento no art. 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964, segundo o qual os créditos especiais destinam-se às despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

No caso concreto, o próprio Executivo informa que a Lei Orçamentária vigente não contempla dotação destinada ao Programa ALFABETIZA + EJA, circunstância que justifica a abertura do crédito especial.

Além disso, o projeto observa as exigências do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 ao indicar expressamente a fonte de recursos destinada à cobertura da nova despesa, consistente na anulação parcial de dotação orçamentária anteriormente prevista para aquisição de imóveis, preservando-se, assim, o equilíbrio orçamentário.

Também merece destaque a previsão constante do art. 3º da proposição, que autoriza a compatibilização automática da alteração com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em observância ao princípio da integração dos instrumentos de planejamento governamental.

Sob esse aspecto, a proposição atende aos requisitos legais para abertura do crédito especial.

### **V – DA COMPATIBILIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

A Mensagem encaminhada pelo Poder Executivo registra expressamente que a abertura do crédito especial observa as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei nº 4.320/1964.

Verifica-se que o projeto não promove criação de despesa sem indicação da correspondente fonte de custeio, uma vez que os recursos decorrerão da anulação parcial de dotação existente, preservando o equilíbrio fiscal do orçamento municipal.

Ademais, a abertura do crédito especial está limitada ao montante de R\$ 30.000,00, sendo destinada exclusivamente ao custeio do Programa ALFABETIZA + EJA.

Quanto à implementação da Bolsa Auxílio Permanência, cabe ao Poder Executivo observar, durante a execução orçamentária, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como estabelecer critérios objetivos para concessão do benefício, mediante regulamentação administrativa própria, garantindo a transparência e a igualdade de acesso aos estudantes que preencham os requisitos do programa.

Assim, sob o aspecto fiscal, não se identifica afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **VI – DO MÉRITO ADMINISTRATIVO E DO INTERESSE PÚBLICO**

Sob a ótica do mérito administrativo, a proposição revela elevado interesse público.

A Educação de Jovens e Adultos constitui modalidade de ensino destinada à reparação de desigualdades históricas de acesso à educação básica, desempenhando papel fundamental na inclusão social, qualificação profissional e exercício da cidadania.

A concessão de Bolsa Auxílio Permanência representa instrumento legítimo de incentivo à frequência escolar e de combate à evasão, problema recorrente na Educação de Jovens e Adultos, especialmente em municípios de pequeno porte.

Conforme destacado pelo Poder Executivo, o programa busca fortalecer as estratégias de permanência dos estudantes na escola, melhorar os índices de aprendizagem e elevar os indicadores educacionais do Município.

A medida encontra respaldo, ainda, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que assegura tratamento adequado às especificidades da Educação de Jovens e Adultos e incentiva políticas públicas voltadas à universalização do acesso e da permanência na educação básica.

Dessa forma, evidencia-se a conveniência e oportunidade da proposição, que contribui para o fortalecimento da política educacional municipal.

## **VII – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei:

- ✓ insere-se na competência legislativa do Município;
- ✓ possui iniciativa privativa corretamente exercida pelo Chefe do Poder Executivo;
- ✓ atende às exigências do art. 165 da Constituição Federal;
- ✓ observa os arts. 41 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964 quanto à abertura de crédito especial e à indicação da fonte de recursos;
- ✓ mostra-se compatível com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- ✓ promove política pública de relevante interesse social voltada à permanência e alfabetização de jovens e adultos;
- ✓ apresenta juridicidade, constitucionalidade, legalidade e adequada técnica legislativa.

## **PARECER:**

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei que autoriza a abertura de crédito especial ao Orçamento do exercício financeiro de 2026 para execução do Programa ALFABETIZA + EJA – Programa Municipal de Incentivo à Permanência e Alfabetização de Jovens e Adultos, mediante concessão de Bolsa Auxílio Permanência, por entender que a proposição é formal e materialmente constitucional, atende às exigências da legislação orçamentária e financeira vigente e revela relevante interesse público.

Por cautela técnica, recomenda-se que a concessão da Bolsa Auxílio Permanência seja posteriormente regulamentada pelo Poder Executivo, mediante critérios objetivos, impessoais e transparentes de seleção, assegurando a observância dos princípios da administração pública e a correta aplicação dos recursos públicos.

É o parecer.

Mãe D'Água – PB, 5 de agosto de 2026.



Documento assinado digitalmente

LUIZ NUNES FILHO

Data: 05/08/2026 11:45:28-0300

Verifique em <https://validar.lti.gov.br>

**Luiz Nunes Filho**

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Mãe D'Água